



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425964

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053617-12.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CLAUDIA DOS REIS GOULART (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI E ÁLVARO TORRES JÚNIOR.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AH

Voto nº 16136

Apelação nº: 1053617-12.2024.8.26.0002 Processo Digital

Apelante: Claudia dos Reis Goulart (Justiça Gratuita)

Apelado: Creditativos Soluções Financeiras Ltda.

Foro de origem: Foro Regional de Santo Amaro

Juiz prolator: Emanuel Brandão Filho

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DANOS MORAIS. Sentença de extinção, sem resolução do mérito. Determinação de emenda à inicial não atendida. APELAÇÃO. Irresignação da autora. Não acolhimento. Parte que intimada, não atendeu a determinação de emenda à inicial para prestar esclarecimentos quanto à constituição do débito impugnado. Exigência que se mostra razoável e corresponde ao poder geral de cautela. Precedentes deste E. TJSP. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

A r. sentença (fls. 132/134), cujo relatório adoto, **JULGOU EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** a demanda proposta por **Claudia dos Reis Goulart (Justiça Gratuita)** em face de **Creditativos Soluções Financeiras Ltda**, nos seguintes termos:

Destarte, observado o disposto no art. 330, §1º, I, c/c art. 321, parágrafo único, do CPC, declaro a inépcia e indefiro a petição inicial JULGANDO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 485, I, do CPC. Arca a autora com as custas e despesas processuais, observada a inexistência em razão da gratuidade da Justiça (art. 98, §3º, do CPC). Com o

trânsito em julgado, certifique-se e intime-se a parte ré por carta na forma do art. 331, §3º, do CPC.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 137/145) aduzindo, em síntese, 1) a garantia do acesso à Justiça; 2) a ausência dos documentos citados não são capazes de infringir o direito da parte de ter acesso à justiça; 3) foram apresentados os documentos indispensáveis à propositura da demanda; 4) o Magistrado de origem age com parcialidade, “ignorando e passando por cima das normas”.

Contrarrazões às fls. 150/154.

É O RELATÓRIO.

Cuidam os autos de *Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c danos morais*.

Narra a exordial que: “O *Requerente*, por não possuir condições financeiras de efetuar compras à vista, por se tratar de pessoa humilde e hipossuficiente, tentou realizar despesas essenciais para sua subsistência na modalidade a prazo. No entanto, teve seu crédito negado, sendo surpreendida com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito”.

Alega que se recorda de ter mantido relações com a ré, mas não deixou débito em aberto. Em consulta ao Serasa teve conhecimento que a negativação decorre do contrato nº 2109611588, no valor de R\$ 3.549,17, com vencimento em 06/07/2022; Contrato nº747200392385, no valor de R\$ 90,08, com vencimento em 18/07/2022.

Aduz que “por culpa e dolo da empresa Ré, a parte

Autora encontra-se com restrição em seu bom nome, fato que lhe impossibilita de obter qualquer linha de crédito e adquirir empréstimos em seu nome, diminuindo seu SCORE”.

Relata que, em consulta a plataforma denominada “Serasa Limpa Nome”, tomou ciência que a dívida em questão se tratava de uma cessão de crédito referente ao contrato nº 00000000002266835219, no valor de R\$ 2.235,18, com vencimento em 10/04/2017; deste modo, tem-se que, sem sua anuência, seus dados foram compartilhados pelo réu cedente e foram disponibilizados pelo réu cessionário nos órgãos de proteção ao crédito, o que impactou seu “score”. Requereu, em decorrência, a exibição dos contratos, a declaração de inexigibilidade do débito; o pagamento de danos morais de R\$ 56.480,00 e a condenação da ré na obrigação de fazer, consistente na exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito.

À fl. 58/60, o juízo de origem proferiu a seguinte decisão:

3- No mesmo prazo deverá a autora especificar/esclarecer as razões de fato pelas quais reputa indevida a negativação, sob pena de inépcia da inicial (não bastando a alegação vaga e genérica - como tem sido a constante destas ações de massa que abarrotam o Distribuidor - de que não se recorda do débito). Deverá esclarecer de forma cabal e definitiva se contraiu dívida com a credora e informar o período e a data de extinção da relação contratual mantida.

3a- Deverá também apresentar extrato atual e integral de órgão oficial de proteção ao crédito.

Às fls. 63/64, a parte autora apresentou os extratos dos órgãos de proteção ao crédito.

Sobreveio a r. sentença.

Pois bem.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, apesar de alegar, a parte permanece não atendendo a referida determinação judicial, tendo se limitado a defender que a inicial preenche todos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil.

Cumprе observar que a determinação da D. Magistrada *a quo* está em consonância com o dever de cautela assegurado ao julgador para evitar o uso predatório da Justiça, conforme disposição contida no artigo 139, III, do Código de Processo Civil, ora *in verbis*:

“Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

[...]

III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias;”

E não só: a determinação em questão está relacionada à precaução recomendada pela Corregedoria Geral de Justiça acerca de medidas necessárias na análise das ações incluídas em seu texto (Comunicado CG 02/2017) que devem ser aplicadas em prol da proteção do jurisdicionado e do próprio Poder Judiciário.

Como, injustificadamente, não houve o atendimento integral da ordem judicial – que não importa em excesso de formalismo, tampouco em óbice ao acesso à Justiça –, correto se mostrou o

entendimento do juízo de origem, uma vez que, não emendada a inicial no prazo concedido para tanto, a hipótese era mesmo de extinção da ação.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. pedido de indenização por dano moral - Indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito - **Determinação de emenda à inicial para que a autora apresente documentos hábeis a demonstrar que as cobranças impugnadas eram efetivamente dirigidas a si - Documentos inicialmente juntados que não continham nome completo, CPF ou qualquer elemento identificador - Nova oportunidade concedida para regularização da petição inicial - Apresentação de novas capturas de tela sem qualquer identificação pessoal, impossibilitando a aferição da pertinência subjetiva dos débitos - Descumprimento reiterado da determinação judicial** - Requerimento de homologação de acordo com o corréu Banco Bradesco desacompanhado de procuração válida - Instrumento de mandato juntado apenas após a prolação da sentença - Impossibilidade de homologação do acordo naquele momento - Inobservância de requisito essencial ao desenvolvimento válido da demanda - Ausência de comprovação da titularidade dos débitos questionados - Indeferimento da petição inicial corretamente fundamentado nos artigos 321, parágrafo único, 330, inciso I, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil – Sentença mantida - Recurso desprovido.”* (TJSP; Apelação Cível 1011600-89.2024.8.26.0606; Relator (a): Ana Luiza Villa Nova; Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado; Foro de Suzano - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

*“Contrato bancário. Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais. **Emenda da inicial para***

juntada de extrato completo do 'Serasa', sob pena de extinção. Indeferimento da petição inicial. Comunicado CG nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento dos Perfis de Demandas da Corregedoria Geral da Justiça - NUMOPEDE. Comunicado n.º 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça. Inteligência do artigo 139, III, do CPC. Extinção do processo. Manutenção. As providências impostas pelo Juízo "a quo" estão em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017. Vale lembrar que o magistrado tem o dever de exercer assídua fiscalização no processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil, sobretudo em casos que envolvam suspeita de litigância predatória. Apelação não provida. (TJSP; Apelação Cível 1012038-74.2024.8.26.0361; Relator (a): Sandra Galhardo Esteves; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025)

“AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL NÃO CUMPRIDA PELA AUTORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Ação declaratória de prescrição de dívida cumulada com indenização por danos morais e inexigibilidade de débito. Sentença de indeferimento da petição inicial. Recurso da autora. Pedido formulado em petição inicial padronizada. O juízo de primeiro grau determinou a emenda à inicial, para que a autora (a) apresentasse procuração com firma reconhecida por autenticidade, (b) juntasse extrato completo de registros efetuados nos últimos 36 meses junto aos órgãos de proteção ao crédito e (c) comprovasse a necessidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita. Nos termos do art. 320 do Código de Processo Civil, cabia à apelante instruir a petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Nesta linha, as determinações do juízo a quo se fizeram

relevantes. Advogada da autora ajuíza com frequência ações declaratórias com pedidos de indenização, comportamento que despertou a necessidade de comprovação da validade da procuração (com finalidade específica). No entanto, a autora se recusou a apresentar o documento pretendido. Além disso, não esclareceu os demais pontos destacados pelo juízo de primeiro grau. Diante do descumprimento do que lhe foi determinado e ausente qualquer justificativa para tanto, era mesmo caso aplicação da previsão contida no parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil. Precedentes do TJSP, incluindo-se a Turma julgadora. Indeferimento da petição inicial com extinção do processo sem resolução do mérito. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1029503-22.2024.8.26.0224; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/09/2024; Data de Registro: 12/09/2024)

Destarte, nada há que se modificar da r. sentença apelada.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente votados ao prequestionamento, tenho por **expressamente prequestionada**, nesta instância toda matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.

Na hipótese de oposição de embargos de declaração contra o presente acórdão, fica registrado que o seu julgamento será efetuado pelo sistema virtual, tendo em vista que, nessa espécie de recurso, não cabe sustentação oral.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, **aplicar-se-á a multa** prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Diante do exposto, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Deixo de majorar os honorários, posto que não fixados na sentença.

MARIA SALETE CORRÊA DIAS
RELATORA